

VOTO Nº 054/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 016/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.2.1

Processo Datavisa nº 25748.168157/2010-68

Expediente nº 0314107/20-1

Empresa: DSND CONSUB S/A

Nova Denominação: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A

CNPJ: 27.596.568/0002-54

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

A recorrente foi autuada pela seguinte irregularidade: a empresa Braszcargo Operadora Portuária Ltda, solicitou Livre Prática para a embarcação, MARABA I, Bandeira Brasileira, IMO 7911753, verificou-se que a embarcação navegava há oito (8) dias sem estar de posse do Certificado de Livre Prática Válido. A referida embarcação tem emitido por este PPT/ES, na data de 10/12/2009.”

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo protocolado sob expediente nº 0314107/20-1, interposto pela DSND CONSUB S/A (nova denominação: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A), em face de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 34/2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso sob expediente nº 0644011/13-8, acompanhando a posição da relatoria, emitida no Voto nº 668/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em razão de inspeção realizada no navio “Maraba I IMO7911753”, a recorrente foi autuada.
3. Notificada sobre o auto de infração sanitária, a autuada apresentou defesa administrativa, às fls.04.
4. Às fls.08/09 consta manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.
5. À fl. 14 consta certidão de antecedentes atestando a primariedade da recorrente à época dos fatos.
6. À fl.15 consta consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande Porte – Grupo I.
7. Às fls. 17/18 tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

8. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 26/33.
9. Em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
10. Às fls.46/48 consta Voto nº 668/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
11. Às fls. 49/50 consta Aresto nº 1.324, de 21/11/2019, publicado em DOU nº 226, de 22/11/2019, Seção I, página 151.
12. Às fls. 55/97 consta recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

II. ANÁLISE

1. Da admissibilidade do recurso

13. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 13/01/2020, conforme Aviso de Recebimento às fls. 54, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 03/02/2020.
14. Observa-se autuada apresentou o recurso administrativo sanitário em 28/01/2020, conforme data de postagem à fl. 55, comprovando ser a peça recursal tempestiva. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA e não houve exaurimento da esfera administrativa.
15. Assim, entende-se por CONHECER do recurso, tendo em vista presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Do mérito

2.1. Das alegações da recorrente

16. Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs novo recurso administrativo sanitário, alegando, em suma que:

(a) é isenta da solicitação de livre prática, a teor do que dispõe o artigo 25, III, da RDC 72/2009. Essa alegação pode ser constatada no Certificado de Isenção de Controle Sanitário e Certificado de Livre Prática, sem validade, emitidos em 07/06/2013;

(b) à época, detinha Certificado de Livre Prática, com validade, emitido pela PP-Tubarão, em 10/12/2009, e que a levou ser autuada por estar com prazo vencido há oito dias;

(c) ainda que estivesse sujeita a solicitar o Certificado de Livre Prática, não teria tempo hábil para providenciar a revalidação do certificado, já que a embarcação encontrava-se operando em Peroá, bacia do Espírito Santo, em regime de prontidão, fora do porto PP-Tubarão-ES, fora do alcance do UHF, em cumprimento as obrigações contratuais com a Petrobrás, por meio de um contrato de afretamento de embarcação;

(d) antes de iniciar sua operação na bacia do Espírito Santo havia saído, há cerca de vinte dias, do mesmo porto PP-Tubarão-ES, ainda com Certificado de Livre Prática Válido, não tendo havido durante sua breve estada qualquer troca de carga ou tripulante que gerasse risco sanitário;

(e) pugna pelo acolhimento do recurso para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, cancelar o auto de infração sanitária e a multa aplicada. Subsidiariamente, requer aplicação de advertência ou de multa no mínimo legal.

2.2. Do juízo quanto ao mérito

17. Em razão de inspeção realizada no navio “Maraba I IMO7911753”, a recorrente foi autuada pela seguinte irregularidade: “aos 19 dias do mês de março de 2010, as 17h, a empresa Braszcargo Operadora Portuária Ltda., solicitou Livre Prática para a embarcação, MARABA I, Bandeira, Brasileira, IMO 7911753, verificamos que a embarcação navegava a oito (8) dias sem estar de posse do Certificado de Livre Prática Válido. (...)”, em descumprimento ao artigo 21 da RDC 72/2009:

RDC 72/2009

Art. 21. A embarcação deve solicitar Livre Prática à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário ao qual se destina, quando não estiver portando CLP válido, por meio da Solicitação de Certificado, conforme anexo IV deste Regulamento:

§ 1º O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, deve, com antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) e mínima de 24 (vinte e quatro) horas do E.T.A., apresentar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário o formulário conforme anexo IV deste Regulamento.

§ 2º Está desobrigada do cumprimento do tempo estabelecido no parágrafo anterior a embarcação arribada, bem como aquela cujo período de deslocamento entre os portos de partida e de destino seja inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

18. À época da análise do recurso sob expediente nº 0644011/13-8, questionou-se a área técnica sobre os argumentos da recorrente, por meio Despacho nº 592/2017/CAJIS/DIMON/ANVISA (fls. 38/39), que assim se manifestou, transcreve-se:

“1. A referida RDC 72/2009 aprovou o regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos para a promoção da saúde dos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitam. Em seu Art. 21, vigente à época, exige:

Art. 21. A embarcação deve solicitar Livre Prática à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário ao qual se destina, quando não estiver portando CLP válido, por meio da Solicitação de Certificado, conforme anexo IV deste Regulamento:

§ 1º O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, deve, com antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) e mínima de 24 (vinte e quatro) horas do E.T.A., apresentar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário o formulário conforme anexo IV deste Regulamento.

§ 2º Está desobrigada do cumprimento do tempo estabelecido no parágrafo anterior a embarcação arribada, bem como aquela cujo período de deslocamento entre os portos de partida e de destino seja inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

2. Quando a Livre Prática não é solicitada na antecedência estabelecida no regulamento a avaliação da situação sanitária e epidemiológica a bordo da embarcação não é realizada, o que pode acarretar risco à saúde pública.

3. Um dos documentos obrigatórios que devem ser entregues na solicitação da livre prática é a Declaração marítima de saúde (DMS) que contém informações sobre a viagem, estado de saúde dos viajantes, se existiram óbitos ou se os tripulantes apresentaram sintomas de doenças infecciosas, quais medidas sanitárias adotadas em cada caso e etc.

4. As informações entregues com antecedência e adequadamente permitem a autoridade sanitária realizar exigências a embarcação, conforme avaliação da situação de saúde das pessoas a bordo. Em casos específicos poderá ser necessário contactar outros parceiros como vigilância epidemiológica do município e/ou laboratório de saúde pública. Portanto, a anterioridade da solicitação da livre prática é fundamental para ação de vigilância sanitária coordenada e eficaz.

5. Quanto a possível isenção de livre prática argumentada no recurso (pag.27) com base no inciso III do artigo 25, vigente à época, avaliamos que não se aplica. Para tal, a mesma não poderia, em hipótese alguma realizar nenhum tipo de operação sujeito a vigilância sanitária como retirada de resíduos sólidos produzidos a bordo, abastecimento, armazenamento de alimento e água potável à tripulação e etc. O que é infactível para o tipo de navegação realizada pela embarcação.

Art. 25. Estão isentas da Solicitação do Certificado de Livre Prática, as embarcações: I -

de esporte e recreio, sem fins comerciais; II - de pesca, sem fins comerciais; III - que realizam navegação de apoio portuário e apoio marítimo, exceto as que operem serviços sujeitos a vigilância sanitária; IV - da Marinha do Brasil ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais; V - classificadas como plataformas de estrutura fixa, localizadas em águas sob jurisdição nacional; VI - que comprovem perante a autoridade sanitária estar fora de operação por motivo de defeso de pesca, reparos e impedidas de navegar por decisão judicial ou ausência de condições de navegação; e VII - classificadas como balsas e barcaças sem propulsão própria.

6. Ante o exposto, pelas razões acima apresentadas afirmamos que a embarcação cometeu infração sanitária, como risco potencial a saúde pública.”

19. Portanto, caberia à recorrente ter solicitado a autoridade sanitária do PP-Tubarão-ES, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), o Certificado de Livre Prática. A própria autuada, em sua defesa, admite que estava a serviço da Petrobrás, atendendo qualquer emergência de derramamento de óleo ao mar que pudesse ocorrer nas plataformas, atividade esta que requer a obtenção do Certificado de Livre Prática.
20. A recorrente não poderia ter iniciado a operação sem possuir o Certificado de Livre Prática, nos termos do artigo 19 da Resolução - RDC 72/2009, que determina que *“a embarcação que na chegada a um porto de controle sanitário não disponha do Certificado de Livre Prática válido deve aguardar com a bandeira amarela içada ou seu equivalente luminoso previstos no Código Internacional de Sinais - C.I.S. da Organização Marítima Internacional – IMO”*.
21. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

LEI Nº 6.437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição e/ou multa;

22. Por fim, esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, o risco sanitário e a primariedade no que diz respeito a condenações anteriores), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.
23. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

24. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/08/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1567116** e o código CRC **BBBFE77C**.

Referência: Processo nº 25351.915783/2021-10

SEI nº 1567116